COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014090-13.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Valdineia Dias

Requerido: N D Carvalho de Chico Mat de Construção Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que suportou em decorrência de atropelamento de que foi vítima, provocado por empregado da ré quando, embriagado, dirigia um caminhão de propriedade dela.

Há em apenso ação idêntica à presente, mas aforada por outra vítima do mesmo evento que de igual modo postula ser indenizada pelos danos morais que sofreu.

Pelo que se extrai dos autos, o acidente noticiado é incontroverso, a exemplo de ter sido provocado por funcionário da ré que se encontrava na ocasião embriagado.

Daniel Henrique Rodrigues Ferreira, o funcionário da ré que deu causa ao evento, confirmou em Juízo que na oportunidade atravessava problemas conjugais e por isso ingeriu bebida alcoólica, passando depois a dirigir um caminhão da ré até que houve o acidente que vitimou os autores.

Ele foi inclusive condenado criminalmente por

sua ação ilícita (fls. 95/96).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Sobre tais dados, como assinalado, não pairam divergências, restando saber se a ré poderá ser chamada à responsabilidade pela reparação dos danos causados por seu funcionário.

A propósito do assunto, o art. 932, inc. III, do Código Civil dispõe que é responsável pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Comentando esse preceito legal, lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:**

"Há presunção de responsabilidade civil da empresa ou instituição por ato ilícito praticado por seu preposto com dolo ou culpa (imprudência ou negligência), devendo esta reparar o dano material e/ou moral (STJ, 3ª T, REsp 200808-RJ, v.u., j. 16.11.2000, DJU 12.02.2001, RSTJ 142/265). O caso é de **responsabilidade objetiva** e não de responsabilidade subjetiva m presunção de culpa, após a entrada em vigor do CC. A norma **imputa** responsabilidade ao empregador" ("Código Civil Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 825).

Diante dessa orientação, portanto, estaria configurada claramente a responsabilidade da ré em reparar os danos provocados por seu funcionário na medida em que a ação deste se deu em razão do trabalho mantido junto à mesma (foi graças a isso que ele tinha a chave do local em que permanecia o caminhão).

Todavia, ainda que não seja esse o enfoque dado à questão e se faça a sua análise a partir da ideia da responsabilidade subjetiva, remanesceria íntegra a obrigação da ré.

Com efeito, o representante legal dela ao prestar depoimento pessoal reconheceu que a chave do caminhão fora deixada em cima de uma mesa existente no barração onde ficava o veículo, fato que era de conhecimento de Daniel.

É certo que as testemunhas inquiridas esclareceram que a chave costumava ficar no escritório da empresa, mas que na data em apreço fora esquecida na aludida mesa.

Assim postos os fatos, duas alternativas apresentam-se: ou a chave era deixada costumeiramente no lugar em que o réu a pegou (e ele tinha ciência disso) ou foi esquecida ali.

Em ambas a conclusão é a mesma, vale dizer, a ré obrou com culpa ao não tomar os cuidados necessários para deixar a chave em local seguro, sem acesso a Daniel.

Ela no mínimo teria sido negligente ao não guardar devidamente a chave, rendendo ensejo a que seu funcionário — ou qualquer outra pessoa — pudesse pegá-la no barração onde não deveria estar, próxima ao caminhão.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou a responsabilidade do empregador em situações afins:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

"Ação indenizatória — Colisão entre caminhão e automóvel — Motorista do caminhão embriagado — Culpa do condutor do caminhão demonstrada — Veículo pertencente à empregadora e utilizado fora do horário de trabalho — Obrigação de indenizar — Responsabilidade decorrente do dever de guarda do veículo — Sentença mantida — Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 958915- 0/3, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO CÉSAR GENTILE,** j. 19/10/07).

"O proprietário do veículo, causador do desastre, responde pelo ato do preposto, embora estivesse a dirigi-lo abusivamente, fora do horário de trabalho. Nesses casos, via de regra leva-se em conta, ao mesmo tempo, o caráter perigoso da coisa e a culpa <u>in vigilando</u>, ou principalmente, a teoria da guarda da coisa inanimada" (RT 716/203).

"Responde o empregador pela imprudência ou imperícia do seu empregado que, em dia de folga, dirigindo mal um caminhão de sua propriedade, ocasiona danos a terceiros" (RT 491/66).

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise a solução será sempre a mesma e passa pelo reconhecimento da responsabilidade da ré.

Pouco importa que ela não tivesse autorizado seu funcionário a dirigir o caminhão ou ainda que o episódio tivesse sucedido em um sábado (fora do horário de expediente) porque ainda assim no mínimo foi desidiosa na guarda desse veículo.

Assentadas essas premissas, resta saber se os autores fazem jus à indenização que postularam.

Reputo que eles sofreram danos morais passíveis

de reparação.

Não contribuíram de forma alguma com o acidente, sendo apenas vítimas do atropelamento ocorrido.

A autora permaneceu internada por dois dias (fls. 12/13), recebeu o devido atendimento (fls. 26/31) e passou por cirurgia da tíbia com fixação maleolar em decorrência da fratura que teve na perna direita (fl. 16).

Já o autor do processo em apenso da mesma forma foi encaminhado à Santa Casa de Misericórdia local onde também recebeu atendimento, apurando-se que teve lesões corporais de natureza leve (fls. 03/07 dos autos em apenso).

Tal quadro revela que ambos foram expostos a sofrimento de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, o que caracteriza os danos morais.

A indenização a que fazem jus, porém, deverá ser fixada em patamar inferior ao postulado, que se apresenta excessivo.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado pelos autores (especialmente a partir da gravidade das lesões que cada autor teve), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em oito mil reais e pelo autor, em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a presente ação e a ação em apenso (processo nº 1786/13) para condenar a ré a pagar à autora **VALDINEIA DIAS** a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como ao autor **MILTON ANDRIANI GUEDES** (autos em apenso) a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA